



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.440 - RJ (2010/0158363-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN PACHECO

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA PERPETRADA NO PERÍODO DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora a tese de atipicidade da conduta do paciente em relação à posse de arma de fogo em razão da *abolitio criminis* temporária prevista no arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03 não tenha sido ventilada perante as instâncias ordinárias, o seu reconhecimento por esta Corte não implica indevida supressão de instância, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

2. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2009 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008 e da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, que estabeleceram nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.

3. *In casu*, em se tratando de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, vislumbra-se que é atípica a conduta atribuída ao paciente, pois se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis indireta* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que as buscas foram efetuadas na sua residência em 12-4-2007, isto é, se deram dentro do período de abrangência da Lei em comento para os referidos tipos de armamentos, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009.

4. *Writ* não conhecido. *Habeas Corpus* concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao delito disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, restando prejudicado o pedido remanescente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.440 - RJ (2010/0158363-6)

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN PACHECO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JONATHAN PACHECO indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal nº 0001091-64.2007.8.19.006).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto, pela conduta descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo absolvido do crime previsto no art. 35 da Lei Antitóxicos.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal, tendo a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarado extinta a pena privativa de liberdade em relação ao delito de tráfico de entorpecentes pelo efetivo cumprimento da reprimenda e negado provimento aos demais pedidos, mantendo as conclusões da sentença.

Sustenta a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para que se reconheça a atipicidade da conduta do paciente em relação à posse de arma de fogo e seja convertida a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 5 a 110), sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 127 a 132),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 133 a 176).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.440 - RJ (2010/0158363-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora a tese de atipicidade da conduta do paciente em relação à posse de arma de fogo em razão da *abolitio criminis* temporária prevista no arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03 não tenha sido ventilada perante as instâncias ordinárias, o seu reconhecimento por esta Corte não implica indevida supressão de instância, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

E da análise dos autos, constata-se que a conduta perpetrada pelo paciente - posse ilegal de arma de fogo de uso permitido - é atípica, pois encontra-se abarcada pela excepcional *abolitio criminis* instituída pela condição suspensiva prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003.

Com efeito, impende consignar que os textos originais dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento assim preconizavam:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

"(...).

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei."

Analisando-se o teor e a finalidade dos dispositivos transcritos, observa-se que a Lei estabeleceu uma condição suspensiva para que os possuidores e proprietários de armas de fogo – seja as de uso permitido, proibido ou restrito – não registradas, pudessem obter o seu registro, desde que comprovada, por nota fiscal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro meio de prova em direito admitido, a origem lícita da posse. O art. 32, por sua vez, possibilitou também, no mesmo prazo, a entrega à Polícia Federal de armas de fogo registradas ou não pelos seus possuidores e proprietários, desde que de forma espontânea e presumida a boa-fé.

Ocorre que, em 17 de junho de 2004, a Lei nº 10.884 - na qual foi convertida na Medida Provisória nº 174 -, determinou que o termo inicial da contagem do prazo de 180 dias para a solicitação de registro ou entrega do armamento, previsto nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, seria a partir da publicação do decreto que os regulamentasse, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

Além disso, o referido prazo foi prorrogado até o dia 23 de junho de 2005 pela Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, sobrevivendo, ainda, a Lei nº 11.191 de 10 de novembro de 2005, que adiou o término do prazo para 23 de outubro de 2005, possibilitando que as armas permitidas ou de uso restrito pudessem ser entregues até essa data sem a incidência da Lei nº 10.826/03.

Nesse sentido, observa-se que a doutrina e a jurisprudência desta Corte de Justiça têm entendido que deve ser considerada atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) como de uso restrito (art.16) ocorrida no período referente a 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, por se tratar de hipótese de *vacatio legis* indireta decorrente do teor do art. 30 da Lei do Desarmamento.

Quanto ao tema bem explica FERNANDO CAPEZ, leia-se:

"A Lei n. 10.826/2003, com as alterações legislativas posteriores (Medida Provisória n. 174, de 18.03.2004, convertida na Lei n. 10.884, de 17.06.2004 e, posteriormente, a Lei n. 11.118, de 19.05.2005), concedeu prazo para que todos os possuidores e proprietários de armas não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra e ou comprovação da origem lícita. Antes do decurso do referido lapso temporal, não se pode falar na existência do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja, a ausência de dolo daqueles que as possuam. Assim, tanto o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) como parte do art. 16 (posse ilegal de armas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de fogo de uso restrito) do Estatuto tiveram sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo. Há, portanto, um período intermediário, em que tais condutas não são alcançadas nem pela Lei n. 9.437/97, nem pela nova legislação [...]. Nesse interregno, a posse ilegal das armas de fogo de uso permitido e restrito não é incriminada, nem pela revogada Lei n. 9.437/97, nem pelos arts. 12 e 16 da nova lei. É um paradisíaco período de atipicidade [...] A Lei n. 10.826/2003 não passou a considerar atípica a posse ilegal de arma de fogo, ao contrário, tratou da matéria de modo mais severo e, por essa razão, somente alcança os fatos cometidos após sua entrada em vigor. O que houve foi um momentâneo e mero vácuo legislativo, de modo que as condutas praticadas ficam fora do alcance da antiga e da nova lei" (grifou-se - **Estatuto do Desarmamento - Comentários à Lei n. 10.826, de 22.12.2003**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 189-191).*

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, veja-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DECRETO Nº 5.123/2004. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O prazo deferido pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 - prorrogado pela Lei nº 11.191/2005 até 23 de outubro de 2005 - é, na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de **vacatio legis**, por reconhecida hipótese de **abolitio criminis temporalis**, relativamente às armas, acessórios e munições mantidas no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho.
2. Ordem concedida (HC n. 64.032/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 27-5-2008).

Em igual direção colaciona-se:

[...]. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA.

I - A Lei nº 10.826/03, em seus artigos 30 a 32, estipulou um prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizassem sua situação ou entregassem a arma para a Polícia Federal. Dessa maneira, até que findasse tal prazo, que se iniciou em 23/12/2003 e que teve seu termo final prorrogado até 23/10/2005 (cf. Lei 11.191/2005), ninguém poderia ser processado por possuir arma de fogo.

II - A nova lei, ao menos no que tange aos prazos dos artigos 30 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32, que a doutrina chama de **abolitio criminis** temporária ou de **vacatio legis** indireta ou até mesmo de anistia, deve retroagir, uma vez que mais benéfica para o réu (APn nº 394/RN, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. 15/03/2006).

III - O período de indiferença penal (**lex mitior**), desvinculado para os casos ali ocorridos, dado o texto legal, alcança situações anteriores idênticas. A permissão ou oportunização da regularização funcionaria como incentivo e não como uma obrigação ou determinação vinculada. A incriminação (já, agora, com a **novatio legis in peius**) só vale para os fatos posteriores ao período da 'suspensão'.

Recurso ordinário provido (RHC n. 21.271/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28-6-2007).

Entretanto, adveio a Medida Provisória nº 417, convertida na Lei nº 11.706 de 19 de junho de 2008, alterando o disposto nos art. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, os quais passaram a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do **caput** do art. 4º desta Lei.*

*"Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei."*

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma."

Com efeito, vislumbra-se que a supramencionada prorrogação do prazo para regularização do armamento até 31 de dezembro de 2008 não mais abrange os possuidores de arma de fogo de uso restrito, porquanto a nova redação do art. 30 do Estatuto se refere de forma categórica à solicitação do registro pelos possuidores e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietários de arma de fogo de uso permitido, expressão esta que não era prevista no anterior texto legal.

Percebe-se, portanto, que é atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a *vacatio legis* nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido, nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de fogo de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.

Impende salientar, por oportuno, que foi publicada a Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, prorrogando o prazo previsto no art. 30 do Estatuto do Desarmamento para 31 de dezembro de 2009 no que se refere à posse de arma de fogo de uso permitido.

No caso em apreço, em se tratando de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, vislumbra-se que é atípica a conduta atribuída ao paciente, pois se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis indireta* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que foi encontrado na sua residência *"um revólver marca taurus, calibre 38, número de série 545917, municiado com seis cartuchos íntegros"*, bem como *"um revólver calibre 22, marca Rossi, o qual, no entanto, não tinha capacidade de efetuar disparos"* (e-STJ fls. 6) e as buscas foram efetuadas no referido local em 12-4-2007 (e-STJ fls. 5), isto é, se deram dentro do período de abrangência da Lei em comento para os referidos tipos de armamentos, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009.

Nessa direção segue a jurisprudência desta Corte de Justiça, veja-se:

"HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA.

"1. Segundo o art. 32 da Lei nº 10.826/03 – com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 417, de 31.1.08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.706/08) –, o prazo para entrega de armas de fogo à autoridade policial foi estendido até o dia 31.12.08. Com isso, ocorreu a abolitio criminis temporária para os delitos de posse de arma cometidos até essa data, sendo irrelevante, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado por esta Corte, o fato de o armamento estar com numeração suprimida ou ser de uso restrito.

"2. No caso, foram apreendidas no interior da residência do paciente, em 17.11.08, duas espingardas com numeração de série suprimida e munições.

"3. Ordem concedida a fim de absolver o paciente, por atipicidade da conduta, do crime previsto no art. 16, VI, da Lei nº 10.826/03, nos autos da Ação Penal nº 2008.018.001671-9, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Conceição de Macabu/RJ". (HC 147.692/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010).

De igual teor transcreve-se:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS. OCORRÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA. TRANSAÇÃO PENAL. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, MANTIDAS PELO TRIBUNAL A QUO EM SEDE RECURSAL, POR APENAS UMA, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

"1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a vacatio legis estabelecida pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, ante o reconhecimento para a regularização das armas dos seus proprietários e possuidores é reconhecida hipótese de abolitio criminis temporalis.

"2. É de rigor a declaração de extinção da punibilidade do Paciente pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, por guardar, em 23.6.2007, no interior de sua residência, uma arma de fogo de uso permitido, no período da vacatio legis, prorrogado pela Lei nº 11.191/2005.

"3. Ordem parcialmente concedida para declarar extinta a punibilidade do Paciente quanto ao crime de posse de arma de uso permitido e, no tocante ao crime de ameaça, substituir as penas restritivas de direito mantidas pelo Tribunal a quo, em sede de recurso de apelação, por apenas uma, consistente na prestação pecuniária, a qual revela-se necessária e suficiente para a reprovação do delito remanescente, qual seja, o de ameaça".

(HC 151.039/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010).

Em arremate, desta colenda Turma cita-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.826/03. ANULAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

"1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

"2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, como no caso dos autos.

"3. Evidenciada a atipicidade da conduta do Paciente, uma vez que foi condenado por crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, cometido no dia 06 de agosto de 2006. Precedentes.

"4. Ordem concedida para reformar a sentença e o acórdão impugnados, absolvendo o Paciente do delito relacionado a arma de fogo, diante da atipicidade da conduta por ele praticada".

(HC 147.621/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010).

Dessa forma, reconhecida a atipicidade da conduta do paciente quanto ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido, resta prejudicado o pedido referente à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **não se conhece** do presente *mandamus*, mas **concede-se a ordem de ofício** para declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao delito disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, nos autos da Ação Penal n. 2007.006.001080-3, da 2ª Vara da comarca de Barra do Piraí/RJ, restando prejudicado o pedido remanescente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0158363-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.440 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10916420078190006 1392007 1402007 20070060010803
200805002585

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JONATHAN PACHECO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.